ACÓRDÃO - AC01 - 17/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5448/2023
PROTOCOLO	: 2245187
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: LUCAS CENTENARO FORONI
INTERESSADOS	: 1. BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, 2. HOME NUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO EIRELI, 3. MALLMANN & CANCIAN LTDA., 4. MERCADO DENIX LTDA., 5. ROMILDO ZIRONDI ME, 6. V4 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E 7. ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTO ALIMENTÍCIOS LTDA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – TEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização das atas de registro de preços e seus termos aditivos, com fundamento na regra do art. 59, I, da lei complementar (estadual) n. 160/2012, uma vez que atendem as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002 e nas normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado pelo Município de Rio Brilhante, por meio do Pregão Eletrônico n. 1/2023 e da formalização das Atas de Registro de Preços n. 38/2023, 39/2023, 40/2023, 41/2023, 42/2023, 43/2023 e 44/2023, bem como dos dois termos aditivos à ARP n. 42/2023 e do termo aditivo à ARP n. 38/2023, tendo como fornecedoras compromitentes as seguintes empresas: BLK Comércio de Produtos Alimentícios, Home Nutri Comércio de Alimentos e

Nutrição Eireli, Mallmann & Cancian Ltda., Mercado Denix Ltda., Romildo Zirondi ME, V4 Comércio de Alimentos Ltda. e Zellitec Comércio de Produto Alimentícios Ltda.; e **intimar** os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 1/2023, realizado pelo Município de Rio Brilhante e da formalização das Atas de Registro de Preços (ARP) n. 38/2023, 39/2023, 40/2023, 41/2023, 42/2023, 43/2023 e 44/2023, bem como dos dois termos aditivos à ARP n. 42/2023 e do termo aditivo à ARP n. 38/2023, tendo como fornecedoras do registro as empresas abaixo relacionadas, e como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender a alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino.

Segue a relação das empresas compromitentes:

BLK Comércio de Produtos Alimentícios
Home Nutri Comércio de Alimentos e Nutrição Eireli
Mallmann & Cancian Ltda.
Mercado Denix Ltda.
Romildo Zirondi ME
V4 Comércio de Alimentos Ltda.
Zellitec Comércio de Produto Alimentícios Ltda.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) concluiu na Análise ANA-DFE-9348/2023 (pç. 116, fls. 1206-1221) pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 1/2023, das Atas de Registro de Preços em tela e dos termos aditivos às Atas correspondentes.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13960/2023 (pç. 118, fl. 1223), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização das Atas de Registro de Preços já identificadas, com a recomendação para que em licitações futuras o gestor reconsidere a exigência de substituição em prazo tão estreito, visto que na presente licitação houve a presença de 12 (doze) empresas participantes, o que, ao menos em tese, indica não ter havido prejuízo à competitividade.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria.

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 1/2023 e as Atas de Registro de Preços (ARP) n. 38/2023, 39/2023, 40/2023, 41/2023, 42/2023, 43/2023 e 44/2023 atendem as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018).

O 1º Termo Aditivo à ARP n. 42/2023 (pç. 79, fls. 112-1128) teve por objeto alterar as marcas dos itens 10 e 11 (a marca registrada era PRODASA e passou a ser DALLAS), com fundamento no art. 65 da Lei n. 8.666/1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018).

O 2º Termo Aditivo à ARP n. 42/2023 (pç. 104, fls. 1180-1182) teve por objeto a alteração do valor do item 5 da referida ARP, em virtude do reequilíbrio econômico-financeiro em 19,2%, conforme o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018).

O 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 38/2023 (pç. 91, fls. 1149-1151) teve por objeto a alteração da marca do item 17 da referida ARP (a marca registrada era MAVALERIO e passou a ser DECORA), com fundamento no art. 65 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018).

Por derradeiro, verifico que toda a documentação obrigatória à devida instrução processual foi encaminhada tempestivamente, conforme alínea “a”, do item 6.2.1.1, do Anexo IX da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que prevê a remessa até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na imprensa oficial (data da publicação: 06/04/2023, data da remessa: 24/04/2023).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** nos seguintes termos:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado pelo Município de Rio Brilhante, por meio do **Pregão Eletrônico n. 1/2023** e da formalização das **Atas de Registro de Preços n. 38/2023, 39/2023, 40/2023, 41/2023, 42/2023, 43/2023 e 44/2023**, bem como dos **dois termos aditivos à ARP n. 42/2023 e do termo aditivo à ARP n. 38/2023**, tendo como fornecedoras compromitentes as seguintes empresas: BLK Comércio de Produtos Alimentícios, Home Nutri Comércio de Alimentos e Nutrição Eireli, Mallmann & Cancian Ltda., Mercado Denix Ltda., Romildo Zirondi ME, V4 Comércio de Alimentos Ltda. e Zellitec Comércio de Produto Alimentícios Ltda.;

II- intimar os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório pregão eletrônico e da formalização das atas de registro de preços, bem como dos termos aditivos às atas correspondentes.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/MFGM